



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.751 - RS
(2018/0107674-3)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO MIRANDA RAMALHO
ADVOGADO : FERNANDO CABRAL DA SILVA E OUTRO(S) - RS049507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. NÃO ATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO NO PRAZO ASSINALADO PARA SANAR O VÍCIO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.
Brasília, 06 de novembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.751 - RS
(2018/0107674-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Marco Antonio Miranda Ramalho** contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta da cadeia completa de substabelecimento, nos termos da Súmula 115/STJ, caracterizado pelo desrespeito do prazo assinalado para sanar o vício (preclusão temporal).

Alega o agravante, em resumo, que o atraso no cumprimento não desmerece o fato de ter sido atendida a determinação, requerendo, ainda, a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.

Intimado, o Ministério Público Federal optou por não se manifestar (fl. 3.720).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.751 - RS
(2018/0107674-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, considerando que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmado.

Com efeito, de acordo com o afirmado anteriormente, a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula 115/STJ.

Ademais, percebeu-se, nessa Corte, a irregularidade na representação processual, razão pela qual houve a intimação da parte agravante para que o referido vício fosse sanado. **Apesar disso, mesmo tendo sido regularmente intimada para efetuar o saneamento, a parte não o fez no prazo assinalado.**

Não se desconhece a petição de fls. 3.690/3.691, trazida aos autos em razão do despacho, oportunizando a regularização do feito. **No entanto, ela não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato.**

Dessa forma, a representação processual do recurso não foi devida e oportunamente regularizada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0107674-3

AgRg no
AREsp 1.289.751 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051433320188217000 00079725520168217000 00121300102800
00446242420138210001 00967745820188217000 01782419320178217000
1782419320178217000 21200058877 21300102800 446242420138210001
51433320188217000 70067977785 70074141268 70076399310 70077315620
79725520168217000 967745820188217000

PAUTA: 06/11/2018

JULGADO: 06/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO MIRANDA RAMALHO
ADVOGADOS : FERNANDO CABRAL DA SILVA - RS049507
MAXIMILIANO MACHADO CARRION SANTOS - RS069185
LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS VAZ E OUTRO(S) - RS095983
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : JONI RICARDO FERNANDES DUARTE
CORRÉU : LUCIANO DA SILVA
CORRÉU : DIMITRI GARCIA DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO MIRANDA RAMALHO
ADVOGADO : FERNANDO CABRAL DA SILVA E OUTRO(S) - RS049507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.